DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12754/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/141/2017
PROTOCOLO	:	1767965
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
JURISDICIONADO	:	MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADM. 20/2016
LICITANTES VENCEDORAS	:	E. E. MENEZES – ME/ DIMAQ-CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 10/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (MECÂNICA) COM APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE 1ª LINHA, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA PERTENCENTE ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
VALOR TORAL ADJUDICADO	:	R$ 567.706,03

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO DE 90% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2016, que foi realizado pelo Município de Bandeirantes – MS objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica), com aplicação e fornecimento de peças e acessórios originais de 1ª linha, para atender os veículos da frota pertencente às diversas Secretarias Municipais.

Por meio do Acórdão AC01 – 14014/2018 (peça 35) foi apontada a regularidade, *com ressalva*, do processo licitatório e aplicada multa ao gestor, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Conforme Certidões fornecidas pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS (peças 44-45), o responsável cumpriu a determinação constante do citado Acórdão mediante a quitação da multa imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas salientou que a quitação da multa não pode implicar no arquivamento destes autos, por força do art. 124, III, "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê a necessidade de apreciação da 4ª fase da contratação, o que demanda a juntada dos respectivos documentos ao presente processo (peça 47).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos (peças 44-45) que a multa imposta via Acórdão AC01 – 14014/2018 (peça 35) foi devidamente quitada pelo gestor responsável, por meio de adesão com desconto/redução de 90% (noventa por cento) do valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em relação à colocação do Representante do MPC, cumpre salientar que no art. 121, I a IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, estão previstas as fases da contratação nas quais serão realizados os atos de controle externo do Tribunal de Contas e que se mostram assim divididas:

> "Art. 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> I - primeira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
>
> a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
>
> b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
>
> II - segunda fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
>
> III - terceira fase, serão realizados o exame e o julgamento

> da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> b) à certificação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
>
> c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação;
>
> **IV – quarta fase, será examinada a regularidade da execução financeira das atas de registro de preços, dos contratos corporativos e dos credenciamentos, para fins de verificação dos montantes globais utilizados."**. (destaque nosso)

Pois bem, no caso em tela denota-se que o processo licitatório não foi realizado objetivando o Registro de Preços para futura contratação, mas sim a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica), razão pela qual sequer ocorreu a formalização do respectivo documento (Ata de Registro de Preços). Aliás, da licitação ora em apreciação também não decorreu a celebração de contratos corporativos e credenciamentos.

Em assim sendo, a disposição contida no art. 124, "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] e que serviu de suporte à manifestação do MPC, não se aplica ao presente caso uma vez que não há 4ª fase a ser apreciada, pois, conforme dito anteriormente, do processo licitatório realizado não resultou a formalização de Ata de Registro de Preços, de contratos corporativos e credenciamentos.

Portanto, as razões e fundamentos acima expostos servem de suporte à decisão feita a seguir.

[1] *Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:*
c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase

3. DECISÃO

Assim sendo, diante das informações que constam dos autos, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO**:

- Pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS